

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.003698/95-79
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303.28.537
RECURSO Nº : 118.287
RECORRENTE : BRASCON CIA. BRASILEIRA DE TRANSPORTES E
CONTEINERIZAÇÃO
RECORRIDA : DRJ / RIO DE JANEIRO/ RJ

Multa do inciso III do artigo 522 do Regulamento Aduaneiro.
Descaracterizada a falta de manifesto ou falta de declaração quanto à
carga através dos documentos apresentados mesmo após a visita
aduaneira.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA


Ines Maria Santos de Sá
Procuradora da Fazenda Nacional

14 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON
LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÉS ALVAREZ FERNANDES.
Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO E FRANCISCO RITTA
BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.287
ACÓRDÃO Nº : 303- 28.537
RECORRENTE : BRASCON CIA. BRASILEIRA DE TRANSPORTES E
CONTEINERIZAÇÃO
RECORRIDA : DRJ/ RIO DE JANEIRO/ RJ
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da DRJ do Rio de Janeiro, que deu provimento parcial à impugnação por ela apresentada, a empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, à este Conselho.

Em 30/05/95, a recorrente protocolou, na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, petição à qual anexava documentos que não haviam sido entregues no ato da visita aduaneira, “por motivos de força maior”.

Em 09/06/95, foi lavrado o Auto de Infração (fl. 6), pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, no qual consta que a contribuinte não apresentara, no ato de visita aduaneira, “o manifesto do navio NEDLLOYD CALIFORNIA, do porto de Port of Spain, BL LAXK2201, em referência a dois mil (2.000) volumes, termo de visita aduaneira nº 546/95...”. A fiscalização atribuiu o descumprimento dos artigos 35 e 44 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) e impôs a multa prevista no artigo 522, inciso III, do R.A. (D.L. 37/66, art. 107, alterado pelo art. 5º. do D.L. 751/69, incisos I,V,VI e VII).

A recorrente apresentou sua defesa alegando, em suma, que:

- Admite que do Manifesto de Carga apresentado no ato da visita aduaneira deixou de constar um Conhecimento de Transporte, irregularidade que já foi suprida pela impugnante. Esclarece que a procedência é de Los Angeles e não de Port of Spain. Tal irregularidade foi suprida com a regularização do Manifesto respectivo.

- A penalidade de que trata o art. 522, III, do R.A., recai sobre mercadorias descarregadas como acréscimo, isto é, aquelas que tenham sido descarregadas sem qualquer documentação e que não tenham sido regularmente transportadas, o que não é o caso dos autos.

- A mercadoria foi regularmente importada e transportada, encontrando-se sob cobertura do Conhecimento de Transporte. A carga, consignada à EUROPE DO BRAZIL, foi submetida ao desembaraço aduaneiro através da D.I. 12.585-7, de 17/05/95. Quando muito, teria ocorrido divergência entre o Manifesto e o Conhecimento, caso em que, conforme dispõe o artigo 50 do R.A., prevalece o Conhecimento, que corrige automaticamente o Manifesto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.287
ACÓRDÃO Nº : 303- 28.537

- Por outro lado, conforme dispõe o art. 51 do R.A., "Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida se apresentada a mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo e anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira."

- No ato da visita, a autoridade aduaneira não teve conhecimento de que tal Manifesto estava irregular em relação à carga transportada, pois era impossível vistoriar toda a carga dos porões da embarcação. Caso tivesse verificado mercadoria não regularmente manifestada teria procedido à sua imediata retenção ou apreensão, o que não ocorreu. A Autuada também acreditava que a documentação estivesse correta.

- Em 30/05/95 a impugnante, através de petição que deu origem a este processo, apresentou à fiscalização, espontaneamente, o Manifesto correspondente, incluindo o Conhecimento de que se trata. Não tem conhecimento do início, por parte da repartição aduaneira, de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização destinada a apurar a infração cometida, caso em que, de acordo com o art. 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia deixaria de ser espontânea.

- Caso pudesse prosperar a penalização da impugnante, o que admite apenas para argumentar, a exigência deveria ser reformulada, já que o número de volumes que deveriam ser considerados é somente a unidade pois o Conhecimento dava cobertura a um único Container. O embarque foi feito sob as condições "house to house", com as indicações "said to contain" e "shipper's stow, load and count", o que mostra que o transportador não tem acesso ao conteúdo do "container", não podendo atestar a veracidade das informações dadas pelo Exportador/Embarcador quanto à quantidade, tipo, etc. da carga estofada no Cofre de Carga.

- O artigo 112 do C.T.N. dispõe que a lei que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. Além disso, segundo o art. 98 do D.L. 37/66, quando a pena de multa for expressa em faixa variável de quantidade, o chefe da repartição aduaneira imporá a pena mínima prevista para a infração, só a majorando em razão de circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe agravar suas conseqüências ou retardar seu conhecimento pela autoridade fazendária. Não se configura nos autos nenhuma das circunstâncias agravantes da pena.

- Requer o cancelamento da ação fiscal, por improcedente, ou, por derradeiro, a redução do valor da pena aplicada, incidindo sobre um volume ("container") apenas, e em seu grau mínimo.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, em parte. Diz que não cabe razão à autuada quando argumenta que se trata apenas de divergência entre o Manifesto e o Conhecimento de Carga, já que a mesma confessou em sua petição que os documentos anexos (BL nº LAXK 2201 e o correspondente Manifesto de Carga) não foram entregues no ato da visita aduaneira. Considera também que "o momento, estabelecido no Regulamento Aduaneiro para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.287
ACÓRDÃO Nº : 303- 28.537

qualquer comunicação relativa à carga e a outros bens existentes a bordo é o da visita aduaneira e não qualquer outro, pois esse momento é, indiscutivelmente, o primeiro procedimento administrativo formal, para colocar o navio e a carga sob fiscalização”. A denúncia, que ocorreu posteriormente à data da visita aduaneira, não pode ser considerada espontânea.

Argumenta no sentido de não confundir volume com unidade de carga, considerando, portanto, a quantidade de 2.000 volumes para o cálculo da multa prevista no art. 522, III, do R.A., e reduzindo o valor da penalidade por volume, tendo em vista a não configuração de artifício doloso.

A recorrente apresentou sua defesa alegando os motivos a seguir descritos.

Não nega que tenha cometido irregularidade ao deixar de apresentar o Manifesto correspondente ao Conhecimento de Transporte em pauta, por ocasião da visita aduaneira. No entanto, não existe penalidade prevista para tal infração. A penalidade prevista no art. 522 do R.A não se adequa ao caso, pois se refere a mercadorias descarregadas como acréscimo, transportadas ao desamparo de qualquer documentação. A mercadoria chegou regularmente manifestada e coberta por Conhecimento de Transporte, tanto é que foi submetida a despacho e desembarço pela fiscalização aduaneira. Não houve “falta de manifesto ou documento equivalente; ausência de sua autenticação, ou falta de declaração quanto à carga”, situações previstas no inciso.

Se mercadoria não foi objeto de pena de perdimento, conforme estabelecido em lei (art. 105, inciso III, do Decreto-Lei 37/66 e art. 23, inciso IV e parágrafo único do Decreto 1.455/76), “mas, ao contrário, foi desembarçada, ao amparo, certamente, do Manifesto e de um Conhecimento de Carga, é inquestionável que a infração cometida não foi aquela punida com o estabelecido no art. 522, inciso III, do R.A . Quando muito, poderia ter sido aplicada a penalidade do mesmo artigo, inciso IV, que se refere às infrações para as quais não esteja prevista multa específica”.

A alegação da autoridade de primeira instância, de que a denúncia deixou de ser espontânea porque foi apresentada depois da visita aduaneira, de acordo com o Ato Declaratório CST nº 04/86, não procede. A visita aduaneira não se caracteriza como procedimento administrativo ou medida de fiscalização, não se enquadrando, portanto nas situações previstas no parágrafo único do artigo 138 do C.T.N.. Este entendimento já ficou consagrado em inúmeras decisões deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Finalmente, reitera as alegações já trazidas na impugnação, referentes à quantidade de volumes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.287
ACÓRDÃO Nº : 303-28.537

Consta, à folha 51, contra-razões apresentadas pela Fazenda Nacional, que se manifesta no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.287
ACÓRDÃO Nº : 303.28.537

VOTO

Em questão a aplicação da penalidade prevista no artigo 522, III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, por não ter a empresa entregue, no momento da visita aduaneira, o Manifesto e o Conhecimento de Carga referentes a mercadoria contida em um contêiner.

A interessada, espontaneamente e antes de qualquer outra iniciativa por parte do fisco, procurou suprir sua falta, comunicando o fato em 30/05/95, quando anexou aqueles documentos.

Evidencia-se, pelo despacho às fls. 05, que a repartição aduaneira ao acatar a entrega dos documentos em questão, fazendo anotações e registros competentes, aceitou a existência legal da documentação referente à carga importada, descaracterizando a hipótese de punição prevista no art. 522, inciso III, do RA.

No momento da lavratura do Auto de infração não existia a infração. Esta haveria se, finalmente, não fossem emitidos os documentos e os volumes fossem de fato excedentes ao manifesto. Atraso na entrega dos documentos, em relação ao ato da visita aduaneira, não é infração que se possa punir com a aplicação da penalidade em questão.

Voto, portanto, por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA